



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454/20
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 117 /2020

EXMA SRA. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 22/09/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: **“Proíbe a produção de Patê de fígado de aves, conhecido como Foie Gras, no Município de Valinhos/SP e dá outras providências”.**

Retirado pelo autor em 17/11/20
Arquive-se.

[assinatura]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

JUSTIFICATIVA:

A produção de patês de fígado de aves (foie gras), ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para aves criadas para uso comercial, principalmente os patos e gansos.

Isto porque este produto é produzido a partir do fígado inchado destas aves, obtido por meio de alimentação forçada. Esta prática provoca uma distorção no corpo dos animais aumentando seu fígado em até 7 (sete) vezes do tamanho natural. Neste procedimento, quanto maior o fígado, mais patê, e obviamente mais lucro.

O ato da gavagem consiste em alimentar os animais por dezesseis dias, aproximadamente, inserindo diariamente um tubo com mais de 40 cm de comprimento pela garganta das aves, a fim de que, de forma forçada,

PROJETO DE LEI

Nº 117 / 20

EXEMPLAR DO PROJETO DE LEI Nº 117/2020

3248/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3454 20
Proc. Nº 02
Fls. 02
Resp. [assinatura]

uma quantidade excessiva, de cereais misturados com gordura seja inserida no sistema digestivo das aves. Ressalte-se que a quantidade de alimentos representa uma quantidade muito além do que o animal se alimentaria livremente.

A partir do 12º dia, além da quantidade, a frequência desta alimentação é aumentada: este processo é repetido de 3 em 3 horas, ou seja, 8 vezes ao dia. A esta altura, o corpo do animal já está completamente deformado, ele não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto.

Em razão desta alimentação anormal, o fígado do animal adoece; o aumento do órgão se deve ao excesso de gordura, daí o nome da "iguarua": Foie = fígado; gras = gordo.

Além da falta de ética e compaixão demonstrada neste tipo de manejo com os animais, o próprio alimento em si é controverso: A ingestão deste alimento traz uma enorme quantidade de gordura, que segue diretamente ao fígado do consumidor, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde.

Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição e mesmo assim são gastas enormes quantidades de cereal precioso, para a produção deste produto caro, vendido exclusivamente em restaurantes e lojas de luxo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3454/20
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Considerando que o foie gras não traz nenhum benefício à saúde humana, e considerando principalmente o sofrimento a que são submetidas essas aves no processo para a produção do patê, proponho o presente projeto, visando a proibição da produção deste produto em nosso município.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Valinhos, 15 de agosto de 2020.


CÉSAR ROCHA

Vereador

Nº do Processo: 3454/2020

Data: 17/09/2020

Projeto de Lei nº 117/2020

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Proíbe a produção de patê de fígado de aves,
conhecido como Foie Gras, no município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454, 20
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

Do P.L. nº /2020

Lei nº

“PROIBE A PRODUÇÃO DE PATÊ DE FÍGADO DE AVES, CONHECIDO COMO FOIE GRAS, NO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a produção de patês tipo “Foie Gras”, seja para comercialização *in natura* ou enlatado/embalado, pelas empresas sediadas na cidade de Valinhos/SP.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I. Multa de 20 UFMV's;
- II. Apreensão do estoque.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 34541 20
Fls. 05
Resp. _____

§ 2º. Em caso de reincidência:

- I. O valor da multa será duplicado, com lacração do estabelecimento;
- II. O processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 3º. A fiscalização dos dispositivos constantes dessa Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão à cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 2541/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 117/20 – Aatoria Vereador César Rocha –
“Proíbe a produção de patê de fígado de aves conhecido como foie gras,
no Município de Valinhos e dá outras providências”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
**“Proíbe a produção de patê de fígado de aves conhecido como foie gras,
no Município de Valinhos e dá outras providências”** de autoria do Vereador
César Rocha solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

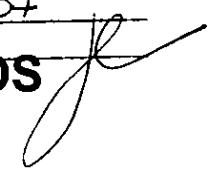
Da exposição de motivos consta expressamente sua
justificativa:

*“A produção de patês de fígado de aves (foie gras), ao contrário do
que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para
aves criadas para uso comercial, principalmente os patos e gansos.
Isto porque este produto é produzido a partir do fígado inchado
destas aves, obtido por meio de alimentação forçada. Esta prática
provoca uma distorção no corpo dos animais aumentando seu
fígado em até 7 (sete) vezes do tamanho natural. Neste*

(ACP) [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541 20
Fls. 07
Resp. 

procedimento, quanto maior o fígado, mais patê, e obviamente mais lucro.

O ato da gavagem consiste em alimentar os animais por dezesseis dias, aproximadamente, inserindo diariamente um tubo com mais de 40 cm de comprimento pela garganta das aves, a fim de que, de forma forçada, uma quantidade excessiva, de cereais misturados com gordura seja inserida no sistema digestivo das aves. Ressalte-se que a quantidade de alimentos representa uma quantidade muito além do que o animal se alimentaria livremente.

A partir do 12º dia, além da quantidade, a frequência desta alimentação é aumentada: este processo é repetido de 3 em 3 horas, ou seja, 8 vezes ao dia. A esta altura, o corpo do animal já está completamente deformado, ele não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto.

Em razão desta alimentação anormal, o fígado do animal adoece; o aumento do órgão se deve ao excesso de gordura, daí o nome da "iguaria": Foie = fígado; gras = gordo.

Além da falta de ética e compaixão demonstrada neste tipo de manejo com os animais, o próprio alimento em si é controverso: A ingestão deste alimento traz uma enorme quantidade de gordura, que segue diretamente ao fígado do consumidor, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde.

Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição e mesmo assim são gastas enormes quantidades de cereal precioso, para a produção deste produto caro, vendido exclusivamente em restaurantes e lojas de luxo.

Considerando que o foie gras não traz nenhum benefício à saúde humana, e considerando principalmente o sofrimento a que são submetidas essas aves no processo para a produção do patê, proponho o presente projeto, visando a proibição da produção deste produto em nosso município."

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454 / 20
Fls. 08
Resp. [assinatura]

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto visa reforçar a proteção animal ao estabelecer as proibições que apresenta, vedando a produção de determinado produto, visto que seu processo produtivo envolve possíveis prática cruéis aos animais.

A Lei Estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado já dispõe a respeito do assunto nos seguintes termos:

“Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

- 1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;*
- 2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;*
- 3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;*
- 4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;*
- 5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;*

(ACP)
+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454/20
Fls. 09
Resp. [assinatura]

6. *finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.*

Artigo 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

(...)

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro

(ACP) [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454 / 20
Fls. 10
Resp. [assinatura]

devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;*
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;*
- III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais."*

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do*

(ACP) [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 11
Resp. [assinatura]

Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de foie gras no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de habilitação como amicus curiae. Sociedade Vegetariana Brasileira. Possibilidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Particular interessado. Pleito de admissão em assemelhada condição. Impossibilidade. Representatividade unipessoal equívoca. Indeferimento. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ato normativo impugnado vinculado aos objetivos da autora. Impossibilidade do pedido. Descabimento. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal (artigo 125, § 2º, da CF), ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas. Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual. Ausência. Interesses da Associação desvinculados da produção e comercialização de artigos de vestuário confeccionados com couro animal, razão pela qual carece a autora tanto de legitimidade ativa para a defesa de tal matéria em juízo quanto de

(ACP) [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3434/20
Fls. 12
Resp. [assinatura]

interesse processual, na modalidade pertinência temática, por refugir sua linha de atuação. Aplicação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Representação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes ANR, fundada na usurpação de competência. Falta de razoabilidade e ausência da fonte de custeio da despesa haurida da lei. Afronta aos artigos 25, 111 e 144 da Constituição Estadual. Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local.

Ação julgada procedente.

(...)

Mérito.

Na hipótese, a norma impugnada oferece a seguinte redação:

LEI Nº 16.222, DE 25 DE JUNHO DE 2015 (PROJETO DE LEI Nº 537/13, DO VEREADOR LAÉRCIO BENKO - PHS)

"Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

*Art. 2º - Fica proibida a produção e comercialização de foie gras, **in natura** ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.*

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541 20
Fls. 13
Resp. _____

exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto nesta lei os produtos confeccionados com peles oriundos da produção pecuária em geral.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

*Parágrafo único. O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.*

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º (VETADO).

A ação merece acolhida, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

Nesse sentido impende consignar:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 14
Ass. _____

"(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)" (RT 851/128).

Em nosso ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade por intermédio do Poder Judiciário se irradia pela via de incidente, nas letras de Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Almedina, página 899), quando ... "a inconstitucionalidade do ato normativo só pode ser invocada no decurso de uma ação submetida à apreciação dos tribunais. A questão da inconstitucionalidade é levantada, **por via de incidente**, por ocasião e no decurso de um processo comum (civil, penal, administrativo ou outro), e é discutida na medida em que seja **relevante** para a solução do caso concreto. Este controle chama-se também controle por **via de exceção**, porque a inconstitucionalidade não se deduz como alvo da ação, mas apenas como subsídio da justificação do direito, cuja reinvidicação se discute"... quer pelo concentrado quer no dizer do mestre coimbrão..." não é propriamente **uma fiscalização judicial, mas uma função constitucional autônoma que tendencialmente se pode caracterizar como função de legislação negativa**"... (ob. cit. Páginas 898/899), exercendo-se a competência sob reserva de singular órgão.

Kléber Moreira da Silva, a propósito, pondera (Particularidades sobre o Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais, Revista da OAB Goiás, Ano XVIII, nº 53): ... "Na hipótese da lei municipal afrontar a Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça local julgar a representação de inconstitucionalidade prevista no artigo 125, §2º, da Constituição Federal, proferindo decisão em sede de controle concentrado. Nesse caso, a Constituição Estadual constitui parâmetro único ao controle concentrado de verificação da validade das leis ou atos normativos locais, razão pela qual essa ação direta

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

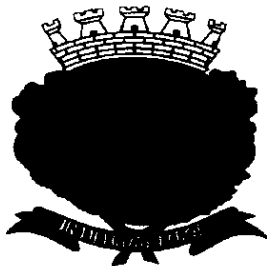
C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 15
Resp. [assinatura]

não se presta à defesa de preceito da Constituição Federal. Quando a contrariedade da norma municipal verificar-se em relação a dispositivo da Constituição Estadual, tido como mera reprodução de direito constitucional federal, pacificou-se o entendimento segundo o qual o sistema de controle poderá efetuar-se regularmente perante o Tribunal do respectivo Estado, ficando a decisão a desafiar o recurso extraordinário”...

O artigo 30, inciso I, daquele Diploma retrata a definição da competência exclusiva do município para as matérias que tenham vinculação com o interesse local, que, no pensar de Hely Lopes Meireles ...“se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância...(Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996).

Tamanho destaque colheu expressiva consideração de Sandra Krieger Gonçalves Silva (O Município na Constituição Federal de 88, 1ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003): ...“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federal, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454 / 20
Fls. 16
Resp. _____

Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local.

A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal punitiva é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local"....

A propósito de interesse local, conceito rico em subjetividade e fecundo em imprecisão, Francisco de Assis Aguiar Alves (Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº4 e ano V, nº- 2003-2004) conferiu notáveis fragmentos:

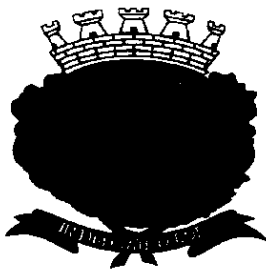
Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ... "interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País".

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... "Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ... "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União),

(ACP)

f



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 17
Resp. [assinatura]

pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc. , dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional".

*Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de **peculiar interesse**.*

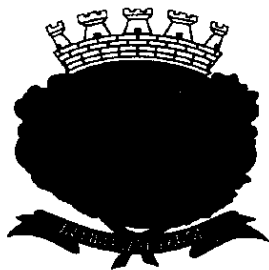
Sobre o tema, Cláudio Pacheco (Novo Tratado das Constituições Brasileiras, 1ª edição, Brasília,, Offset, 1992, v. 6/98), escreve:

"A verdade é que é mesmo muito difícil, senão impossível, estabelecer um conceito direto e suficiente de tal interesse, ou, como já tivemos oportunidade de dizer a respeito de outra locução de idêntica natureza, um conceito apriorístico, que sirva de chave ou equação para selecionar, entre os numerosos interesses que podem ocorrer em torno dos serviços públicos, quais os que podem ser considerados como peculiares ao Município ou locais.

*É assim forçoso recorrer, como mais úteis e até de maior conveniência prática, aos meios indiretos de conceituação, ou aos métodos analíticos, **diante de cada caso concreto**. Destarte, diante de **cada interesse concreto** que vá surgindo, far-se-á a análise proposta a apurar se ele é peculiar ao Município ou local, seja em termos de **exclusivamente**, seja em grau de **preponderância**." (destaques acrescentados).*

*Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mantida a relutância, no desate da dificuldade em classificar **interesse local** reflete-se sobre a nota de **preponderância** perante cada tema em espécie.*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3454/20
Fls. 18
Resp. [assinatura]

Walber de Moura Agra (*Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 368/369), por exemplo, assim aborda o tópico: ...*"De forma geral, a competência municipal se refere a assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF). A expressão **interesse local** tem um sentido polissêmico, e significa o interesse que atinge de modo premente o Município, devendo por ele ser atendido. Definir a expressão no seu sentido literal não seria possível, pois, qualquer que seja a competência (federal, estadual ou municipal), haverá sempre um interesse local. No entanto, para a fixação da competência municipal, o interesse tem de ser **predominantemente local**."* (ênfase acrescida).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF ser *"inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional"*. (RT 892/119).

No caso da legislação em comento, dá-se desenlace que corrói a presunção relativa de constitucionalidade, tão extensa a desarmonia constitucional da Lei Municipal 16.222, de 26 de junho de 2015, de São Paulo, com o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais. O cenário ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabidamente não inscritos, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito.

A propósito, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541 20
Fls. 19
Resp. [assinatura]

Sobreditas proposições não são falaciosas, mas cânones que tolhem toda ação ilimitada do Poder Público e conferem condição de legitimidade à sua iniciativa.

Outra não é a intelecção de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997): ...“A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente inválidas as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Ferir princípios é a mais preocupante das inconstitucionalidades.

Sem princípios não há ordem constitucional.

À falta de ordem constitucional inexistem democracia e Estado de Direito (Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 1997).

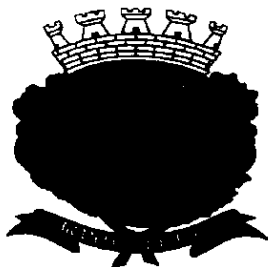
*No sentir de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª edição, 2015, página 114), corolário cedido da práxis administrativista, ...“se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade”.*

*Via de consequência, a proibição de produção e comercialização de **foie gras** não encerra matéria de predominante interesse local.*

Lado outro, também merece acolhida a arguição de violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante ante a inexistência de indicação de

(ACP)

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 20
Resp.

fonte de custeio, mormente em se tratando de ato normativo que traria significativo acréscimo de despesas públicas, consistente na fiscalização de estabelecimentos comerciais e produtivos.

Por tais razões, pelo meu voto, afastam-se as preliminares suscitadas e, na parte conhecida, extingue-se o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil relativamente ao artigo 3º da Lei 16.222, de 25 de junho de 2015 e, no mais, julga-se procedente a ação.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2137241-60.2015.8.26.0000)

Todavia, a questão encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário. Salientando que a Corte já reconheceu a repercussão geral do tema em 05/03/2020 por meio de seu Plenário:

**“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.030.732 SÃO PAULO**

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

**RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**RECTE.(S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO**

ADV.(A/S) :DJENANE FERREIRA CARDOSO

**RECDO.(A/S) :ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES -
ANR**

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34591/20
Fls. 21
Resp.

ADV.(A/S) :EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.222/2015 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FOIE GRAS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO CONFECCIONADOS COM PELE ANIMAL. DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DOS ARGUMENTOS CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello.

Ministro LUIZ FUX

Relator"

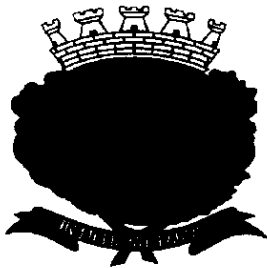
Outrossim dos autos do processo trago a manifestação da Procuradoria Geral da República:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.222/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO D E FOIE GRAS. PROCEDÊNCIA.

DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DOS ARGUMENTOS CONFLITANTES.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541 20
Fls. 22
Resp. _____

MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDO, POR MEIO ELETRÔNICO, AO PLENÁRIO VIRTUAL DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE ANALISE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

CASO SEJA RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA E RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TEMÁTICA, PROTESTA-SE, DESDE LOGO, POR NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO.

(...)

A questão versa acerca do processo de produção do foie gras². A partir da técnica gavage, os fornecedores alimentam aves, como ganso, marreco e pato, diretamente no esôfago, através de um tubo. Com isso, os fígados ficam mais gordos nas semanas anteriores ao abate, o que torna o prato mais suculento³.

A Lei Municipal 16.222/2015 proibiu a produção e comercialização de foie gras nos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo.

O **Tribunal de Justiça Paulista** julgou **procedente** a ADI 2137241-60.2015.8.26.0000 proposta pela Associação Nacional de Restaurantes – ANR para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da referida lei, por três fundamentos distintos: *i)* falta de razoabilidade e proporcionalidade; *ii)* usurpação de competência da União, Estados e Distrito Federal por parte do município, porque “a proibição de produção e comercialização de foie gras não encerra matéria de predominante interesse local” (f. 1508); e *iii)* ausência de indicação de fonte de custeio, “mormente em se tratando de ato normativo que traria significativo acréscimo de despesas públicas, consistente na fiscalização de estabelecimentos comerciais e produtivos” (f. 1509).

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541 20
Fls. 23
Resp. [assinatura]

Em outra oportunidade, o TJ/SP também julgou procedente a ADI 2038.201-71.2016.8.26.0000 para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.153, de 6 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba que dispunha acerca da proibição de produção e comercialização de foie gras⁴.

*Igualmente, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG**⁵ julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal versando sobre a mesma matéria.*

Recentemente, em 27 de março de 2018, a Prefeitura de Florianópolis, Santa Catarina, regulamentou a lei que proíbe a produção e venda de foie gras no município⁶.

Assim, o julgamento deste recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e o debate constitucional havido nestes autos é bastante para abrir a instância extraordinária, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 323 do Regimento Interno dessa Suprema Corte, verbis:

*Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a **existência, ou não, de repercussão geral**. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010 – **destacou-se**)*

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que o presente recurso extraordinário seja previamente submetido, por meio eletrônico, ao Plenário Virtual desse Supremo

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34541/20
Fls. 24
Resp. [assinatura]

Tribunal Federal, para que analise a existência ou não de repercussão geral.

Caso seja reconhecida a transcendência e relevância da discussão temática, protesta-se, desde logo, por nova vista para manifestação quanto ao mérito do recurso.

Brasília, 20 de julho de 2018.

CARLOS ALBERTO VILHENA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018"

De tal sorte que a Corte Paulista considerou no julgado acima que ofende o princípio constitucional da repartição de competências dos entes federativos a proposição municipal tendente a proibir a produção de um produto, extrapolando o mero interesse local.

Ressaltando que o caso encontra-se no Supremo Tribunal Federal, o qual poderá reformar a decisão da Corte Estadual.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, cumpre informar que, segundo o atual posicionamento jurisprudencial, não compete ao ente Município legislar a respeito da matéria tratada na proposição.

É o parecer.

CMV, aos 09 de outubro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)